



PROCESSO Nº : 41.278-3/2021

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL (2021)
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH
GESTOR : CARLOS ALBERTO CAPELETTI
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

PARECER Nº 3.369/2022

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH. IRREGULARIDADES. DESRESPEITO AO LIMITE CONSTITUCIONAL MÍNIMO DO FUNDEB. INCONSISTÊNCIA DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DA LDO. AUSÊNCIA DE DESTAQUE PARA O ORÇAMENTO FISCAL. SANADAS. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DOS ANEXOS DA LOA. MANTIDA. PARECER MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tapurah**, referentes ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade do **Sr. Carlos Alberto Capeletti**.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Públíco de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 1º, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).

3ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. A Secretaria de Controle Externo apresentou **Relatório Técnico Preliminar nº 143876/2022**, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais de governo, onde constatou as seguintes irregularidades:

CARLOS ALBERTO CAPELETTI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em percentual inferior a 70% dos recursos do FUNDEB. - Tópico - 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Inconsistência do Balanço Orçamentário da Prestação de Contas de Governo caracterizada pela divergência de valores da Dotação Inicial e Atualizada da Despesa constante nesse Demonstrativo e o informado no Sistema Aplic. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Ausência de publicação/divulgação da LDO/2021 nos meios oficiais e Portal Transparência do município, contrariando o disposto no art. 37, CF e art. 48 da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

3.2) Ausência de publicação/divulgação da LOA/2021 nos meios oficiais e de seus anexos no Portal Transparência do município, contrariando o disposto no art. 37, CF e art. 48 da LRF. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA



4) **FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) *Ausência de destaque, no texto da LOA/2021, dos recursos do Orçamento Fiscal do município.* - Tópico - 3.1.3. **LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA** (Relatório Técnico nº 143876/2022, fl. 65 – negrito e itálico no original)

6. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente notificado acerca dos achados de auditoria, tendo se manifestado por meio da Defesa nº 156190/2022.

7. A Secex, por sua vez, emitiu o **Relatório Técnico de Defesa nº 173801/2022**, no qual concluiu pelo saneamento de todas as irregularidades.

8. Vieram os autos para manifestação ministerial.

9. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

10. Na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º), aspectos pelos quais se guiará o Ministério Público de Contas na presente análise. A propósito, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema (ROMS nº 11.060 GO):

O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos ordenamento para a saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais previstos na Lei n. 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c/c o art. 49, IX da CF/88).

**3ª Procuradoria do Ministério Públ
ico de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



11. A seguir, passa-se à análise dos aspectos relevantes, incluindo as irregularidades identificadas pela auditoria, das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tapurah, referentes ao exercício de 2021.

2.1. Análise das Contas de Governo

12. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas de Governo da Prefeitura de Tapurah, referentes aos exercícios de **2016 a 2020**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis** à aprovação das contas, à exceção do exercício de 2018, no qual houve a emissão de **parecer prévio contrário**.

13. Para análise das contas de governo do **exercício de 2021**, serão aferidos os pontos elencados pela **Resolução Normativa 01/2019**, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

14. As peças orçamentárias do **Município de Tapurah** foram:

- a) **PPA**, conforme Lei nº 1182/2017 (quadriênio 2018 a 2021);
- b) **LDO**, instituída pela Lei nº 1317/2020;
- c) **LOA**, disposta na Lei nº 1355/2020.

15. A Secex informou que a Lei do PPA foi protocolada no TCE/MT sob o nº 377082/2017, bem assim que, conforme dados constantes do Sistema Aplic, o PPA foi alterado pelas Leis nº 1357/2021, 1360/2021, 1362/2021, 1370/2021, 1371/2021, 1373/2021, 1374/2021, 1375/2021, 1378/2021, 1381/2021, 1382/2021, 1383/2021, 1388/2021, 1390/2021, 1391/2021, 1392/2021, 1394/2021, 1395/2021, 1398/2021, 1402/2021 e 1409/2021.

16. A LDO do Município para o exercício de 2021, foi instituída pela Lei Municipal nº 1317/2020, protocolada no TCE sob o nº 1538/2021.

17. Em análise do aludido diploma, a Secex constatou que a meta de

3ª Procuradoria do Ministério P\xfablico de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Pol\xedtico Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



resultado primário para o Município é de R\$ 34.473,84, indicando que receitas primárias projetadas serão suficientes para fazer frente às despesas primárias projetadas, bem assim que a meta de resultado nominal é de R\$ 384.373,84 e que o montante da dívida consolidada líquida não foi estabelecido.

18. Outrossim, registrou que a LDO estabeleceu as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, bem como foram realizadas as audiências públicas de elaboração e discussão da LDO, contudo, não houve a divulgação da LDO nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, restando configurada a **irregularidade DB08 – item 3.1**, que será tratada neste Parecer no tópico “2.5. Observância do princípio da transparéncia”.

19. A LOA estimou a realização de receitas e despesas em R\$ 72.069.923,84. Deste valor destinou-se R\$ 20.504.255,00 ao Orçamento da Seguridade Social. Não houve orçamento de investimento.

20. Assim como apontado na análise da LDO, a Secex apurou que, embora tenham sido realizadas as audiências públicas de elaboração e discussão da LOA, os seus anexos não foram divulgados no Portal Transparência do Município, incidindo na **irregularidade DB08 – item 3.2**, que será enfrentada no tópico “2.5. Observância do princípio da transparéncia” deste Parecer.

21. A Secex apurou, ainda, que a LOA não destacou os recursos do orçamento fiscal, caracterizando a **irregularidade FB13**:

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) Ausência de destaque, no texto da LOA/2021, dos recursos do Orçamento Fiscal do município. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA (Relatório Técnico nº 143876/2022, fl. 65 – negrito e itálico no original)

22. No caso, constatou-se que o art. 4º da LOA/2021 destaca o montante do Orçamento da Seguridade Social, porém o valor do Orçamento Fiscal não



se encontra destacado nessa peça orçamentária” (Relatório Técnico Preliminar nº 143876/2022, fl. 14).

23. Em sua **defesa** o gestor alega que a Lei Municipal nº 1355/2020 – LOA/2021, foi aprovada e sancionada pelo gestor anterior, não tendo o deficiente qualquer responsabilidade quanto ao seu texto.

24. Ademais, informou que, constatada a referida falha, foi editada a Lei Municipal nº 1399/2021, que, entre outros, alterou a redação do art. 4º da LOA/2021, a fim de constar o devido destaque dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

25. A **Secex** acolheu as argumentações do gestor, tanto no que se refere à impossibilidade de responsabilização do Sr. Carlos Alberto Capeletti por Lei Orçamentária editada durante a vigência da gestão anterior, quanto à adequação do art. 4º da LOA/2021 pela Lei Municipal nº 1399/2021, **sanando o apontamento**.

26. Esta **Procuradoria de Contas também entende pelo saneamento da irregularidade**, dado que ausente o nexo de causalidade entre a irregularidade e a conduta do gestor, já que esse sequer participou da elaboração da LOA/2021, uma vez que ainda não figurava como Chefe do Poder Executivo de Tapurah, assim, não há que se falar na sua responsabilização.

27. Já quanto à edição da Lei nº 1399/2021, nota-se que essa foi publicada em 13/12/2021, com o exercício de 2021 praticamente encerrado, de forma que, em que pese tenha havido um esforço do deficiente em adequar o texto da LOA, esse ocorreu já ao final do exercício, não sendo, por si só, suficiente ao afastamento da irregularidade, todavia, considerando a ausência de responsabilidade do atual Prefeito pela edição da LOA/2021, como já tratado no parágrafo anterior, a irregularidade deixou de permanecer.

28. Ademais, não houve autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão, em respeito ao princípio da exclusividade, tampouco houve a abertura de

3ª Procuradoria do Ministério P\xfablico de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Pol\xf3tico Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



créditos adicionais ilimitados e os créditos adicionais suplementares foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo, a abertura de créditos adicionais especiais guardou compatibilidade com a LDO.

29. Por fim, a equipe de auditoria observou inconsistência do Balanço Orçamentário da Prestação de Contas de Governo, caracterizada pela divergência de valores da Dotação Inicial e Atualizada da Despesa constante nesse Demonstrativo e o informado no Sistema Aplic. A **irregularidade CB02** foi assim apontada:

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) *Inconsistência do Balanço Orçamentário da Prestação de Contas de Governo caracterizada pela divergência de valores da Dotação Inicial e Atualizada da Despesa constante nesse Demonstrativo e o informado no Sistema Aplic.* - Tópico - 3.1.3.1. **ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS** (Relatório Técnico nº 143876/2022, fl. 65 – negrito e itálico no original)

30. O Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (fl. 05 do Documento Digital nº 110756/2022) apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 84.194.391,90, apresentando valor superior ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas que, conforme informações do Sistema Aplic, foi de R\$ 84.169.391,90.

31. Em **defesa**, o gestor justificou que a incongruência foi decorrente de erro no lançamento manual das informações atinentes ao RPPS, que acabou não sendo detectado durante a conferência. Informa, ainda, que providenciou a correção do Anexo junto ao Sistema Aplic, por meio do Protocolo nº 138.316-7/2022, bem como a sua republicação no Portal Transparência.

32. A **Secex** afastou a irregularidade diante da correção realizada, entendendo que o Balanço Orçamentário passou a convergir com as informações encaminhadas no Aplic.

33. Como bem se observar das imagens colacionadas pela Secex, à fl. 08

3ª Procuradoria do Ministério P\xfablico de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Pol\xf3tico Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



do seu Relatório Técnico de Defesa, de fato houve a correção do Balanço Orçamentário, tanto no Aplic, quanto no Portal Transparência do Município.

34. Contudo, imperioso destacar que a divergência contábil efetivamente ocorreu, sendo, inclusive, reconhecida pela defesa, que só procedeu à sua regularização após o apontamento da irregularidade pela Secretaria de Controle Externo, de forma que apenas afastar-lhe a incidência não se mostra como a medida mais equânime a ser adotada.

35. Assim, o **Ministério Públco de Contas**, considerando o novel fluxo dos processos de Contas Anuais de Governo e pautado nos princípios da razoabilidade e da celeridade processual, **deixa de manter a irregularidade CB02**, uma vez que a situação fático-jurídica em debate permaneceria inalterada, ainda que o gestor lançasse mão do direito às alegações finais. **Nada obstante**, a fim de evitar que a irregularidade venha a se repetir, **necessária a expedição de recomendação** à atual gestão da Prefeitura de Tapurah para que zele pela higidez contábil das informações do balanço orçamentário, com especial atenção em relação à correspondência dos informes lançados no Sistema Aplic e no Portal Transparência do Município.

2.2.1. Execução orçamentária

36. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

| Quociente de execução da receita – 1,1427 | |
|---|---|
| Valor líquido previsto: R\$ 73.291.894,53 (exceto receita intraorçamentária) | Valor líquido arrecadado: R\$ 83.751.322,35 (exceto receita intraorçamentária) |
| Quociente de execução da despesa – 0,7420 | |
| Valor autorizado: R\$ 80.291.019,09 (exceto despesa intraorçamentária) | Valor executado: R\$ 59.576.352,02 (exceto despesa intraorçamentária) |

37. O quociente de execução da receita indica que a arrecadação foi maior que a prevista, consubstanciando em superávit de arrecadação, já o quociente de execução da despesa indica que a despesa realizada foi menor que a autorizada, ensejando economia orçamentária.

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



38. Nesse particular, imperioso salientar que a dita **economia orçamentária representou mais de 25% da despesa orçamentária prevista atualizada**, margem demasiadamente expressiva, o que demonstra deficiência no planejamento orçamentário do ente, que dimensionou mal os seus gastos.

39. Diante desse cenário, em consonância com a Secex, esta Procuradoria de Contas entende necessária a expedição de **recomendação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Tapurah, para que, quando da elaboração do orçamento, leve em consideração a série histórica das receitas e despesas do último triênio, a fim de compatibilizar a execução orçamentária com o planejamento orçamentário.

40. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados conforme entendimento da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:

| Resultado da Execução Orçamentária Ajustado | 2021 |
|---|-------------------|
| Receita arrecadada | R\$ 81.527.729,08 |
| Despesas realizadas | R\$ 60.451.917,28 |
| Resultado Orçamentário | R\$ 24.616.275,09 |

41. Assim, os resultados indicam que **a receita arrecadada foi maior que a despesa realizada, havendo um superávit orçamentário de execução**. Tem-se o quociente do resultado da execução orçamentária em **1,4072**.

2.2.2. Restos a pagar

42. Com relação à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados)¹, no que se refere ao **Quociente de inscrição de restos a pagar**, indicador relacionado à proporcionalidade de inscrição de restos a pagar em relação ao total das despesas executadas, constata-se que, durante o exercício de 2021, houve inscrição de R\$ 4.228.416,72, enquanto o total das despesas empenhadas ficou no patamar de

¹ Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, “No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar e constituirão a dívida flutuante. Podem-se distinguir dois tipos de restos a pagar: os processados e os não processados. Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento.” (6ª ed., pág. 115).



R\$ 63.093.508,93.

43. O resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,0670 foram inscritos em restos a pagar, o que representa um **índicador de 0,0670**.

44. Já quanto ao **Quociente de disponibilidade financeira**, verifica-se que, durante o exercício de 2021, houve inscrição de R\$ 885.342,16 em RPs processados e de R\$ 4.752.400,36 em RPs não processados, enquanto o total da disponibilidade bruta consolidada alcançou o montante R\$ 41.597.018,42.

45. Portanto, para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 7,3562 de disponibilidade financeira, o que **indica equilíbrio financeiro global**.

2.2.3. Situação financeira

46. Houve **superávit financeiro** no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 41.597.018,42) em relação ao passivo financeiro (R\$ 5.762.080,28), verificando-se que o **Quociente da Situação Financeira (QSF)** resultou no **índice 7,2191**.

2.2.4. Dívida Pública

47. No que se refere à dívida pública, verifica-se que o Município não contratou obrigações de longo prazo durante o exercício, razão pela qual o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,00 e houve respeito ao limite de endividamento, sendo o **Quociente Limite de Endividamento (QUE)** de 0,00.

48. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** demonstrou que a soma dos dispêndios da dívida pública (R\$ 759.949,87) é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos (R\$ 81.517.576,58), resultando em um **quociente de 0,0093** de acordo com o limite estabelecido nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001.

3ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



2.2.6. Limites constitucionais e legais

49. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

50. Os percentuais mínimos legais exigidos pela Norma Constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

| Exigências Constitucionais | Valor Mínimo a ser aplicado | Valor Efetivamente Aplicado |
|---|---------------------------------------|-----------------------------|
| Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 66.328.054,90 | | |
| Manutenção e Desenvolvimento do Ensino | 25% (art. 212, CF/88) | 23,71% |
| Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 65.105.297,23 | | |
| Saúde | 15% (artigos 158 e 159, CF/88) | 19,71% |
| Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 11.346.396,83 | | |
| FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica | 70% (art. 60, §5º, ADCT) | 68,06% |
| Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL: R\$ 81.517.576,58 | | |
| Gasto do Executivo | 54% (máximo) (art. 20, III, "b", LRF) | 38,16% |

51. Da análise dos dados apresentados, conclui-se que o gestor **cumpriu** os requisitos constitucionais na **aplicação de recursos mínimos para a saúde** e na observância do **limite máximo de gastos com pessoal** do Poder Executivo, contudo não cumpriu com a aplicação mínima para a educação e para os recursos do Fundeb.

52. Com relação à **aplicação mínima de 25% da receita base na manutenção e desenvolvimento do ensino**, em que pese o seu **descumprimento** pela gestão, não houve apontamento de irregularidade, em estrita observância ao disposto no art. 119 do ADCT, com redação inserta pela EC nº 119/2022.

53. Já quanto ao **Fundeb**, a Secex classificou a **irregularidade AB99**:

1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em

3ª Procuradoria do Ministério PÚBLICO de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) *Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em percentual inferior a 70% dos recursos do FUNDEB.* - Tópico - 6.2.1. **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB** (Relatório Técnico nº 143876/2022, fl. 65 – negrito e itálico no original)

54. A **defesa** iniciou as suas argumentações ponderando que, em cumprimento aos ditames da Lei Complementar Federal nº 173/2020, se viu impedida de conceder a revisão geral anual aos profissionais da educação, bem como de prover cargos vagos naquela área. Salientou que:

Portanto, há que se considerar que a ausência de investimento ao patamar estabelecido não se deu por condução indevida de ações de gestão de caráter discricionário para o investimento dos recursos, a destinação dos recursos na forma de 70% é em despesas de pessoal e encargos sociais, até então, na forma anterior a aprovação da Lei Federal n.º 14.276, de 27 de dezembro de 2021, com profissionais da educação básica do município em efetivo exercício. (Defesa nº 156190/2022, fl. 9)

55. Nesse particular, suscitou a aplicação da Resolução de Consulta nº 18/2021-TP deste Tribunal de Contas, destacando, especialmente, os itens 7 a 9 daquela Resolução.

56. Demais disso, afirmou que, diferentemente do consignado no Relatório Técnico Preliminar, o Município de Tapurah teria atingido o percentual mínimo de aplicação dos recursos do Fundeb. Isso porque teriam sido empenhados R\$ 488.055,69 nas dotações orçamentárias 0101000000 – RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS – EDUCAÇÃO e 0301000000 – RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS – EDUCAÇÃO-E, que foram aplicados no adimplemento das remunerações dos profissionais da educação.

57. Considerando as justificativas apresentadas pelo gestor, a **Secex** diligenciou junto ao Sistema Aplic e constatou que fora empenhado erroneamente na Fonte 01 a importância de R\$ 454.118,61, e não R\$ 488.055,69 como informado pela defesa, referente a despesas com folha de pagamento dos profissionais da educação. Considerado esse montante, os gastos com a remuneração dos profissionais da



educação básica passou de R\$ 7.723.176,31 (Relatório Preliminar) para R\$ 8.117.294,92, atingindo a ordem de 72,07%, o que garante a aplicação dos 70% da Receita do FUNDEB. Assim, a **Secex** se manifestou pelo **saneamento da irregularidade AB99.**

58. Consoante dispõe a Lei Federal nº 14.113/2020, o limite mínimo de aplicação de 70% do FUNDEB deve ser aplicado no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica:

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se: (Transformado em § 1º pela Lei nº 14.276, de 2021)

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica; (Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021)

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

§ 2º Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial. (Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021) (destacamos)

59. É de conhecimento que o FUNDEB possui duas Fontes de recurso, a saber, Fonte 18 – Transferências do FUNDEB 70% e Fonte 19 – Transferências do



FUNDEB 40%, de forma que a aplicação dos seus recursos deveria ser nessas empenhadas. A execução orçamentária dessas fontes no exercício de 2021 no Município de Tapurah foi a seguinte:

| Fonte | Descrição | Receita Orçamentária Arrecadada (a) | Receita Arrecadada próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (b) | Despesa Orçamentária Empenhada (c) | Despesa própria do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (d) | Resultado Execução Orçamentária (e) = (a-b) - (c-d) | Despesa Empenhada com Rec. do Superávit Financeiro de Ex. Anteriores (Item 6 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (f) | Despesa com Recurso do Sup. Financeiro RPPS Superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (g) | Resultado Execução Orçamentária Ajustado (h) = e + f - g | Saldo Superávit/Déficit Financeiro do Exercício (i) |
|-------|---|-------------------------------------|--|------------------------------------|--|---|--|--|--|---|
| 18 | Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica) | R\$ 7.939.754,10 | R\$ 0,00 | R\$ 7.723.176,31 | R\$ 0,00 | R\$ 216.577,79 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 216.577,79 | R\$ 219.097,85 |
| 19 | Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica) | R\$ 3.106.642,73 | R\$ 0,00 | R\$ 2.363.587,49 | R\$ 0,00 | R\$ 1.043.055,21 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 1.043.055,21 | R\$ 1.083.618,38 |

Imagen extraída do Relatório Técnico nº 143876/2022, fl. 101.

60. Nada obstante, conforme apurado pela Secex, em sede de análise da defesa, do total das despesas executadas na Fonte 01 – Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos – Educação, R\$ 454.118,61 foram empregados no custeio do RPPS e do RGPS e no adimplemento da folha de pagamento dos servidores, como bem se constata da fls 19 do Relatório Técnico de Defesa nº 173801/2022.

61. Nessa senda, considerando as disposições do art. 26 da Lei nº 14.113/2020, denota-se que as aludidas despesas se inserem no conceito de remuneração e, via de consequência, devem ser computadas para fins de apuração da aplicação mínima de 70% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

62. No caso, o relatório preliminar havia apontado a aplicação de **68,06%** da receita base na valorização e remuneração dos profissionais do magistério. Contudo, após a inclusão dos valores adimplidos pela Fonte 01, o cálculo foi retificado para **72,07%**, observando o percentual mínimo de 70% estabelecido no artigo 26 da Lei 14.113/2020.



63. Sendo assim, este **Ministério Públco de Contas**, em consonância com a Secex, manifesta-se pelo **afastamento da irregularidade AB99**, posto que restou comprovado que o município **cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos do Fundeb**, bem como pela expedição de **recomendação** para que o gestor mantenha um controle eficiente da classificação orçamentária por fontes/destinações de recursos, de modo que todo o gasto com remuneração dos profissionais do magistério seja contabilizado corretamente na fonte de recurso "18".

2.3. Regime Previdenciário

64. Segundo a Secex, os servidores efetivos do município estão vinculados ao regime próprio de previdência social (Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Tapurah) e os demais ao regime geral (INSS).

65. A equipe de auditoria entendeu pela adimplênciadas Contribuições Previdenciárias dos Segurados e Patronais devidas ao RPPS e pela inexistência de parcelamentos com o Regime Próprio de Previdência Social.

66. Foi emitido Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo MPAS ao RPPS – art. 7º, Lei nº 9.717/98 e Portaria MPS nº 204/08.

67. Não houve irregularidades relacionadas à Previdência Social.

2.4. Limites de Gastos da Câmara Municipal

68. Por fim, a Secex observou que os repasses ao Poder Legislativo não foram superiores aos limites definidos no art. 29-A da Constituição Federal. Foi repassado à Câmara Municipal o valor de R\$ 2.760.000,00, valor esse inferior ao limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, que foi de R\$ 3.526.900,34, e em igual proporção ao estabelecido pela LOA/2021. Outrossim, os repasses ocorreram até o dia 20 de cada mês, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal.



2.5. Cumprimento das Metas Fiscais

69. Com relação ao cumprimento das metas fiscais, a Secex registrou que o **Resultado Primário** alcançou o montante de **R\$ 26.644.776,02**, estando **acima da meta fixada** no Anexo de Metas Fiscais da **LDO/2021**, uma vez que essa foi estipulada em **R\$ 34.473,84**, o que demonstra o esforço fiscal do município.

70. Todavia, também evidencia que a meta da LDO foi mal dimensionada, sendo necessário **recomendar** ao Chefe do Poder Executivo, que aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento.

2.6. Prestação de Contas Anuais de Governo

71. A equipe de auditoria observou que o Chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE-MT a prestação de contas anuais dentro do prazo legal e de acordo com a resolução normativa desse TCE-MT, bem como que essas foram disponibilizadas aos municípios, consoante a previsão do artigo 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dentro do prazo legal e em conformidade com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TP.

2.7. Realização dos programas previstos na LOA

72. Segundo o Quadro 3.3 do Relatório Preliminar, o valor total das dotações atualizadas dos programas de governo foi de R\$ 84.169.391,90, tendo sido executado o montante de R\$ 63.093.508,93, resultando numa **execução de 74,96%**.

2.8. Observância do princípio da transparência

73. No que concerne à observância do princípio da transparência, observou-se que **foram realizadas audiências públicas quando da elaboração e execução das peças de planejamento orçamentário**. Quanto à realização de audiências públicas para demonstração dos resultados e metas fiscais de cada quadrimestre, a

3ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



Secex informou que tal verificação foi efetuada pela então Secex de Governo por meio de Relatório de Acompanhamento e eventuais irregularidades serão objeto de Representação de Natureza Interna – RNI.

74. Todavia, a Secex apontou que não houve a divulgação da LDO nos meios oficiais e dos anexos da LOA no Portal Transparência do Município, restando configurada a **irregularidade DB08**:

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) *Ausência de publicação/divulgação da LDO/2021 nos meios oficiais e Portal Transparência do município, contrariando o disposto no art. 37, CF e art. 48 da LRF.* - Tópico - 3.1.2. *LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO*

3.2) *Ausência de publicação/divulgação da LOA/2021 nos meios oficiais e de seus anexos no Portal Transparência do município, contrariando o disposto no art. 37, CF e art. 48 da LRF.* - Tópico - 3.1.3. *LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA* (Relatório Técnico nº 143876/2022, fl. 65 – negrito e itálico no original)

75. O **gestor** discordou do apontamento, afirmando as Leis Municipais nº 1317/2020 (LDO) e 1355/2020 (LOA) encontram-se disponibilizadas no Portal Transparência do Município, colacionando *prints* e os *links* de acesso àquelas, bem assim que a primeira foi publicada no Diário Oficial de Contas do dia 17/07/2020 - Edição 1954, fls. 100/104 e a segunda no Diário Oficial de Contas do dia 16/12/2020 - Edição nº 2084, fls. 173 e 174.

76. Anotou que a Secex justificou o achado quanto à LDO no fato de que não teria logrado êxito em fazer o download do arquivo, contudo, tal situação pode ocorrer por um sem número de motivos, tais como compatibilidade de software e bloqueio de rede, bem assim que a defesa conseguiu efetivar o download da aludida legislação sem maiores percalços.

77. No que se refere aos anexos da LOA, destacou que houve a correção do arquivo lançado no Portal Transparência, a fim de contemplar todos os anexos da Lei Municipal nº 1355/2020.



78. A Secex acolheu as argumentações defensivas e sugeriu o **saneamento da irregularidade**.

79. **Este MPC coaduna em parte com a Equipe de Auditoria**, isso porque a publicação temporânea da LDO e do texto da LOA no meios oficiais foi devidamente demonstrada, de forma que **o item 3.1 n\xe3o se verificou, devendo ser afastado de pronto**.

80. Contudo, o mesmo já não se pode afirmar quanto ao item 3.2, isso porque a própria defesa reconhece que o arquivo outrora constante do Portal Transparência não continha os anexos da LOA. Senão, vejamos:

A lei foi publicada no Diário Oficial de Contas, no dia 16 de dezembro de 2020, edição nº 2.084, páginas 173 e 174. **Salientamos ainda, que determinamos ao setor competente a correção do anexo publicado no portal transparências para que o arquivo conte com os anexos da referida lei**, e isso foi feito, podendo ser conferido no link https://www.gp.srv.br/transparencia_tapurah/servlet/institucional_v2?1. (Defesa nº 156190/2022, fl. 17 – grifos nossos)

81. Em consulta ao Portal Transparência de Tapurah, na data de 11/08/2022, foi possível verificar que o arquivo atual da LOA/2021 contém os anexos respectivos, todavia, a aludida inserção ocorreu apenas após a caracterização da irregularidade pela Secex, não podendo ser o item sanado, uma vez que durante grande parte do exercício financeiro o princípio da transparência não fora observado.

82. Assim, **esta Procuradoria de Contas se manifesta pela manutenção do item 3.2 da irregularidade DB08**, uma vez que não houve o cumprimento integral do disposto no art. 48 da LRF, pela ausência de publicação espontânea dos anexos da LOA/2021. Necessária, ainda, a expedição de **recomendação** à atual gestão da Prefeitura de Tapurah, para que publique a integralidade da LOA e dos seus anexos nos meios oficiais e no Portal Transparência, em estrita observância ao estabelecido pelo art. 48 da LRF.

83. Para além disso, importa destacar que a ausência de publicação dos anexos da LOA já foi objeto de recomendação por este Tribunal de Contas quando da

3ª Procuradoria do Ministério P\xfablico de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Pol\xedtico Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



análise das Contas Anuais de Governo de 2020, sendo o Poder Executivo de Tapurah reincidente na impropriedade.

84. Nesse particular, anota-se que a **reincidência** no descumprimento das decisões deste Tribunal poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário a aprovação das contas, nos termos do art. 164, § 1º, do Regimento Interno. Entretanto, considerando que as Contas de 2020 foram de responsabilidade do gestor anterior, este MPC não considerará a reincidência para fins de avaliação das Contas de 2021.

2.9. Índice de Gestão Fiscal

85. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM² tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

86. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

87. Compulsando os autos, verifica-se que, no exercício de 2020, o IGFM de Tapurah foi de **0,71, recebendo nota B (Boa Gestão)**, o que lhe garantiu a **30ª posição** no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

88. No comparativo do índice nos exercícios anteriores, informado no Relatório Técnico Preliminar, observa-se que o Município de Tapurah obteve uma

2 Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014.

3º Procuradoria do Ministério PÚBLICO de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



melhora quanto ao IGFM, saindo da 71ª, com 0,59, posição para 30ª posição, com 0,71.

2.10. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

89. Para verificar as providências adotadas quanto às recomendações relativas a contas anuais anteriores, salienta-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2020 o TCE-MT emitiu o Parecer Prévio 18/2022-TP (Processo nº 10.11-7/2020), favorável à aprovação das contas e, no exercício de 2019, o Parecer Prévio nº 42/2021-TP (Processo nº 8.874-9/2019), também favorável à aprovação.

90. Segue abaixo a **conclusão deste Ministério Públíco de Contas** sobre as providências quanto às recomendações desses dois exercícios:

| Exercício de 2019 Parecer Prévio 42/2021-TP | |
|--|---|
| Recomendação | Situação Verificada |
| I) promova a abertura dos créditos adicionais após a edição do respectivo decreto autorizativo; | Item cumprido, pois não foram constatadas irregularidades na abertura de créditos adicionais; |
| II) abstenha-se de realizar a abertura de créditos adicionais sem saldo ou com saldo insuficiente, em observância ao artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964; | Item cumprido, pois não foram constatadas irregularidades na abertura de créditos adicionais; |
| III) garanta a compatibilidade entre as peças de planejamento orçamentário, em observância ao artigo 5º da LRF; | Item cumprido, pois não foram constatadas irregularidades nas peças orçamentárias; |
| IV) anexo de Metas Fiscais seja instruído com a memória e metodologia de cálculos; e, | Embora a Secex tenha considerado essa recomendação como não atendida, não consta dos autos qualquer informação apontando que o anexo de metas fiscais não conteria memória e metodologia de cálculo, bem assim, em consulta ao Processo de acompanhamento da LDO, o anexo apresenta indicativos da memória e metodologia de cálculo. Assim, esse MPC entende que o item foi cumprido, especialmente porque não foram constatadas irregularidades no anexo de Metas Fiscais; |
| V) atenda as requisições realizadas por este Tribunal consoante previsão contida no artigo 2º da Lei Complementar nº 269/2007. | Item cumprido, pois não houve recusa no fornecimento de documentos e informações ao TCE/MT. |
| Exercício de 2020 Parecer Prévio 18/2022-TP | |
| b.1) cumpra o artigo 48 da LRF, disponibilizando os | Item não cumprido, uma vez que a disponibilização |

3ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



| | |
|---|---|
| anexos obrigatórios da LOA no Portal da Transparência e dando ampla divulgação ao link de acesso; | dos anexos só ocorreu após apontada a irregularidade DB08; |
| b.2) observe o princípio do equilíbrio financeiro de modo a garantir que os recursos por fonte seja o suficiente para cobrir os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação - destaque-se que, face a irrelevância de valor, não foi apontada como irregularidade; | Item cumprido, pois não foram constatadas irregularidades na abertura de créditos adicionais; |
| b.3) apresente na avaliação atuarial do próximo exercício um efetivo planejamento previdenciário, com metas e providências concretas, que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como a melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS de Tapurah-MT; | Item não avaliado em 2021; |
| b.4) seja implementado por meio de lei do ente federativo o plano de equacionamento do déficit atuarial a que se refere, garantindo o integral cumprimento da Portaria nº 464/2018 - MF; | Item não avaliado em 2021; |
| b.5) cumpra o artigo 5º, III, da LRF, fixando reserva de contingência com base na Receita Corrente Líquida; | Item cumprido, uma vez que ficou consignado na LDO, valor máximo de 1% da RCL para a Reserva de Contingência; |
| b.6) realize a avaliação atuarial a data focal estipulada pela Portaria nº 464/2018-MF, do mesmo modo os respectivos registros contábeis; | Item não avaliado em 2021; |
| b.7) cumpra o disposto no artigo 54 da Portaria MF nº 464/2018, regulamentado pelo artigo 9º da Instrução Normativa nº 07 e pela Portaria ME nº 14.816/2020, relativamente à amortização a ser realizada nos exercícios 2022, 2023 e 2024; | Item não avaliado em 2021; |
| b.8) sejam previstas alíquotas que visem o equilíbrio no curto, médio e longo prazo, buscando, assim, a sustentabilidade do regime próprio de previdência social (LB99); e, | Item não avaliado em 2021; |
| b.9) elabore Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal, inclusive quanto aos impactos de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, e envie via sistema Aplic no próximo exercício (LB99). | Item não avaliado em 2021. |

91. Como se vê, das 03 (três) recomendações do Parecer Prévio nº 18/2022-TP que foram objeto de análise no exercício de 2021, 02 (duas) foram cumpridas pela gestão. Já nas contas relativas ao ano de 2019, este Ministério Públ co de Contas verificou que as 05 (cinco) recomendações foram cumpridas, de forma que é forçoso reconhecer o empenho do município no cumprimento as determinações deste Tribunal de Contas, uma vez que adimpliu 07 (sete) das 08 (oito) recomendações analisadas.

3ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

92. No exercício de 2021, como relatado, houve cumprimento de 07 (sete) das 08 (oito) recomendações dos dois pareceres prévios anteriores analisadas nesse exercício. Contudo, é digno de registro que a recomendação não cumprida (exercício de 2020), atinente à não publicação dos anexos da LOA no Portal Transparência, voltou a se verificar no exercício de 2021. Nada obstante, considerando que as Contas de 2020 foram de responsabilidade do gestor anterior, este MPC não considerará a reincidência para fins de avaliação das Contas de 2021.

93. O índice IGFM para o presente exercício não foi calculado. Mas o comparativo do índice relativo ao exercício de 2020 com o de 2019 mostrou acréscimo no patamar atingido, sendo que no exercício de 2020 a gestão subiu para o conceito B – Boa Gestão.

94. No que concerne à observância do princípio da transparência, o município realizou as audiências públicas durante a elaboração do PPA, da LDO e da LOA, bem como as audiências públicas quadrimestrais de avaliação do cumprimento das metas fiscais. Contudo, deixou de publicar, espontaneamente, os anexos da LOA/2021.

95. As irregularidades apontadas pela Secex referem-se a não aplicação do percentual mínimo de 70% do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (AB99); registros contábeis incorretos (CB02); ausência de publicação da LDO nos meios oficiais e dos anexos da LOA no Portal Transparência do Município (DB08 – itens 3.1 e 3.2); ausência de destaque do Orçamento Fiscal na LOA (FB13).

96. As irregularidades apontadas são de natureza grave, contudo, este Ministério Públ co de Contas entendeu pelo saneamento das irregularidades AB99, CB02 e DB08 – item 3.1, mantendo apenas a irregularidade DB08 – item 3.2.



97. Sobre as **irregularidades afastadas AB99 e CB02**, este **Ministério Públ
ico de Contas** entende por expedir **recomendação**, para que o Executivo: a) mantenha um controle eficiente da classificação orçamentária por fontes/destinações de recursos, de modo que todo o gasto com remuneração dos profissionais do magistério seja contabilizado corretamente na fonte de recurso "18"; e, b) zele pela higidez contábil das informações do balanço orçamentário, com especial atenção em relação à correspondência dos informes lançados no Sistema Aplic e no Portal Transparência do Município.

98. **Quanto à irregularidade mantida (DB08 – item 3.2) cabe a seguinte recomendação ao gestor:** que publique a integralidade da LOA e dos seus anexos nos meios oficiais e no Portal Transparência, em estrita observância ao estabelecido pelo art. 48 da LRF.

99. Além disso, necessário, ainda, **recomendar** à gestão da Prefeitura de Tapurah que, a) quando da elaboração do orçamento, leve em consideração a série histórica das receitas e despesas do último triênio, a fim de compatibilizar a execução orçamentária com o planejamento orçamentário, haja vista que a economia orçamentária representou mais de 25% da despesa orçamentária prevista atualizada, o que demonstra deficiência no planejamento orçamentário do ente; e, b) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento.

100. A partir de uma análise global, verifica-se que os resultados foram regulares, especialmente se considerarmos o **resultado positivo da execução orçamentária e o superávit financeiro**.

101. Em complementação, convém mencionar o **cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados apenas na saúde, não sendo atentido ao percentual mínimo da educação**, cujo apontamento da irregularidade não ocorreu por força do art. 119 do ADCT, com redação inserta pela EC nº 119/2022.

3ª Procuradoria do Ministério Públ
ico de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



102. Por conseguinte, em virtude de todo o exposto nos autos e neste Parecer e considerando a competência do Tribunal de Contas ser restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Tapurah, **a manifestação do Ministério Públ co de Contas encerra-se com o parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.**

3.2. Conclusão

103. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públ co de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pela emissão de parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Tapurah, referentes ao **exercício de 2021**, sob a administração do **Sr. Carlos Alberto Capeletti**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 172 do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pelo afastamento das irregularidades AB99, CB02, DB08 – item 3.1 e FB13, pelas razões explicitadas neste parecer;

c) pela manutenção da irregularidade DB08 – item 3.2, pelas razões explicitadas neste parecer;

d) pela recomendação à Prefeitura Municipal de Tapurah para que:

d.1) mantenha um controle eficiente da classificação orçamentária por fontes/destinações de recursos, de modo que todo o gasto com remuneração dos profissionais do magistério seja contabilizado corretamente na fonte de recurso "18";

d.2) zele pela higidez contábil das informações do balanço orçamentário, com especial atenção em relação à correspondência dos informes lançados no Sistema Aplic e no Portal Transparência do Município;

3ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



d.3) publique a integralidade da LOA e dos seus anexos nos meios oficiais e no Portal Transparência, em estrita observância ao estabelecido pelo art. 48 da LRF;

d.4) quando da elaboração do orçamento, leve em consideração a série histórica das receitas e despesas do último triênio, a fim de compatibilizar a execução orçamentária com o planejamento orçamentário;

d.5) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;

e) pela **notificação do Sr. Carlos Alberto Capeletti para apresentação de alegações finais**, em razão da manutenção da irregularidade DB08 – item 3.2.

É o Parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 11 de agosto de 2022.

(assinatura digital³)
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

3. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.

3ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br